

ENCARREGADO-SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA
PRESIDENTE
04/04/2018



APROVADO
 Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos
11/04/2018

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO
HONORATO PAULO.

PROJETO DE LEI N° 028 /2018 DE 04-04-2018.

DATA DA ENTRADA: 04-04-2018

EMENDA (s) N° (s) /2018

PARECERES N°s. /2018

RESOLUÇÃO N° /2018

DECRETO LEGISLATIVO N° /2018

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2018

Missão Velha, 04 de abril de 2018



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 028/2018

EMENTA: "Torna Obrigatório Cartórios a Divulgarem em Local Visível e de Fácil Acesso os Descontos e Serviços Gratuitos".

Art. 1º- Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos, e os cartórios de registro de imóveis, estabelecidos no Município de Missão Velha (CE), obrigados a divulgar aos usuários os benefícios dos descontos no pagamento de serviços notariais bem como as gratuidades, prescritos na Lei Federal Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas subseqüentes alterações, e no Art. 1.512 do Código Civil Brasileiro.

Art. 2º - A forma de divulgação a que se refere o caput do Artigo 1º deverá ser feita da seguinte forma:

I – Afixação de cartaz nas dependências do estabelecimento cartorial em local de fácil acesso e grande visibilidade;

II – Disponibilizar *link* informativo destacado na principal página do cartório na rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º - O texto contido na peça de divulgação deverá ser elaborado em linguagem simples e objetiva, listando as situações de gratuidade relativas aos registros de certidões de nascimento, óbito e casamento, assim como os descontos previstos relacionados aos registros de imóveis, todos garantidos pela Lei Federal Nº 6.015/73 e pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Deverá aparecer impresso no rodapé da peça informativa a observação que a divulgação das gratuidades e descontos atende ao estabelecido por esta Lei Municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Art. 5º - O cartório que não cumprir o determinado por esta Lei poderá ser denunciado pelo usuário à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e/ou ao Ministério Público do Estado do Ceará para aplicação das penalidades previstas na Lei Nº 6.015/73.

Art. 6º - Essa Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 04 de abril de 2018.


EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

JUSTIFICATIVA

O Artigo 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção gratuita de certidões para defesa de direitos, além de alguns documentos oficiais.

Na hora da aquisição da primeira casa própria, muitas pessoas desconhecem que, além dos custos com o imóvel em si, geralmente realizados através de financiamentos bancários – e com os impostos devidos, terão de arcar igualmente com pesadas custas cartorárias para a formalização e registro do bem adquirido. Tudo indica que os responsáveis pela falta de conhecimento são os cartórios, que, obviamente não têm interesse em dar publicidade à norma.

As despesas obrigatórias variam conforme o preço do imóvel e o estado do país. Além dos impostos municipais, o comprador paga a escritura, o contrato e o registro dele no cartório. No entanto, numa leitura mais atenta da legislação específica, a Lei Nº 6.015/1973, concede benefício, estabelecido pelo seu Art. 290, que assim dispõe: "Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)".

Assim, é nesse contexto que a presente proposta se mostra necessária, pois assegura aos cidadãos essa justa economia de recursos: descontos (previsto em legislação federal) nas custas dos procedimentos realizados em cartórios municipais.

Nesse sentido, entendo que a afixação de placa nos estabelecimentos cartoriais, em local visível e com grande circulação de pessoas, alertando aos seus usuários sobre a existência desse benefício, irá facilitar a vida de inúmeras pessoas, principalmente na atual conjuntura de crise econômica.


EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 028/2018

EMENTA: "Torna Obrigatório Cartórios a Divulgarem em Local Visível e de Fácil Acesso os Descontos e Serviços Gratuitos".

Art. 1º- Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos, e os cartórios de registro de imóveis, estabelecidos no Município de Missão Velha (CE), obrigados a divulgar aos usuários os benefícios dos descontos no pagamento de serviços notariais bem como as gratuidades, prescritos na Lei Federal Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas subseqüentes alterações, e no Art. 1.512 do Código Civil Brasileiro.

Art. 2º - A forma de divulgação a que se refere o caput do Artigo 1º deverá ser feita da seguinte forma:

I – Afixação de cartaz nas dependências do estabelecimento cartorial em local de fácil acesso e grande visibilidade;

II – Disponibilizar *link* informativo destacado na principal página do cartório na rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º - O texto contido na peça de divulgação deverá ser elaborado em linguagem simples e objetiva, listando as situações de gratuidade relativas aos registros de certidões de nascimento, óbito e casamento, assim como os descontos previstos relacionados aos registros de imóveis, todos garantidos pela Lei Federal Nº 6.015/73 e pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Deverá aparecer impresso no rodapé da peça informativa a observação que a divulgação das gratuidades e descontos atende ao estabelecido por esta Lei Municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Art. 5º - O cartório que não cumprir o determinado por esta Lei poderá ser denunciado pelo usuário à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e/ou ao Ministério Público do Estado do Ceará para aplicação das penalidades previstas na Lei Nº 6.015/73.

Art. 6º - Essa Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 04 de abril de 2018.


**EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

JUSTIFICATIVA

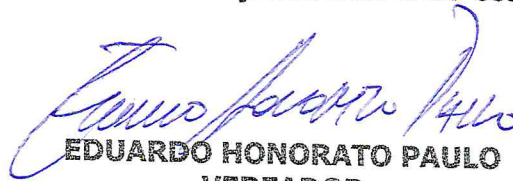
O Artigo 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção gratuita de certidões para defesa de direitos, além de alguns documentos oficiais.

Na hora da aquisição da primeira casa própria, muitas pessoas desconhecem que, além dos custos com o imóvel em si, geralmente realizados através de financiamentos bancários – e com os impostos devidos, terão de arcar igualmente com pesadas custas cartorárias para a formalização e registro do bem adquirido. Tudo indica que os responsáveis pela falta de conhecimento são os cartórios, que, obviamente não têm interesse em dar publicidade à norma.

As despesas obrigatórias variam conforme o preço do imóvel e o estado do país. Além dos impostos municipais, o comprador paga a escritura, o contrato e o registro dele no cartório. No entanto, numa leitura mais atenta da legislação específica, a Lei Nº 6.015/1973, concede benefício, estabelecido pelo seu Art. 290, que assim dispõe: "Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)".

Assim, é nesse contexto que a presente proposta se mostra necessária, pois assegura aos cidadãos essa justa economia de recursos: descontos (previsto em legislação federal) nas custas dos procedimentos realizados em cartórios municipais.

Nesse sentido, entendo que a afixação de placa nos estabelecimentos cartoriais, em local visível e com grande circulação de pessoas, alertando aos seus usuários sobre a existência desse benefício, irá facilitar a vida de inúmeras pessoas, principalmente na atual conjuntura de crise econômica.


EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR